



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2503-10. 2014.6.14.0000 – CLASSE 37 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Coligação Juntos com o Povo

**Advogados:** Orlando Mileo Barata Júnior – OAB: 7039/PA e outros

**Agravados:** Helder Zahluth Barbalho e outros

**Advogados:** Bernardo Albuquerque de Almeida – OAB: 18940/PA e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. MÍDIA IMPRESSA. JORNAL. EMISSORA DE RÁDIO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes.

2. A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato. Precedentes.

3. É notório o confronto midiático nas Eleições 2014 para o cargo de governador do Pará. No julgamento da AIJE 3170-93, cuja improcedência foi confirmada por esta Corte Superior, em que figuraram como investigantes os ora investigados (Helder Barbalho e Joaquim de Lira Maia), e, como investigados, seus adversários políticos (Simão Jatene e José Ronaldo Brasiliense), constataram-se inúmeras matérias tanto favoráveis como contrárias a ambos por diversos meios de comunicação local.

4. Porém, as matérias veiculadas na Rádio Clube do Pará e na Rede Brasil Amazônia de Televisão (RBA) não extrapolaram a liberdade de informação jornalística, pois

as críticas feitas a Simão Jatene, em sua maioria por apresentadores e pessoas convidadas a participar de programas das emissoras, referiram-se a fatos de conhecimento público, não sabidamente inverídicos, e de interesse da sociedade (por exemplo, atos de sua gestão como Governador), sem referência às candidaturas ou pedido de voto.

5. De todo modo, não houve desequilíbrio entre os candidatos apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, pois a mesma conduta reputada ilícita pela agravante foi praticada em seu favorecimento.

6. Não se comprovou suposto abuso de poder econômico por suposto excesso de gastos com a veiculação das mídias.

7. Manutenção do aresto do TRE/PA que se impõe, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

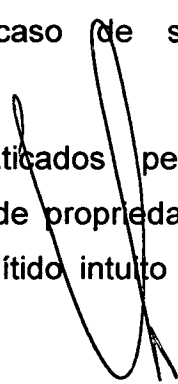
Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Juntos com o Povo contra decisão monocrática por meio da qual se manteve a improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos segundos colocados na eleição para o cargo de governador do Pará em 2014 (fls. 2.702-2.703).

Nas razões do agravo (fls. 2.712 - 2.753), a agravante reiterou os seguintes argumentos:

- a) “da análise do conjunto probatório dos autos, foram veiculados uma quantidade latente de programas de rádio e TV, bem como conteúdos de imprensa escrita com nítido propósito eleitoreiro, mediante vasta propaganda eleitoral negativa de pessoa do Senhor Simão Robison Oliveira Jatene, de forma simulada e/ou dissimulada, além de implícita e/ou explícita, com clarividente propósito de alavancar a imagem de seu oponente no prélio 2014, o candidato Helder Zahluth Barbalho ao eleitorado, diga-se novamente, coproprietário de todas, repita-se, todas as emissoras representadas” (fl. 2.724);
  - b) o entendimento dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral é de que “a livre manifestação do pensamento, da liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento” (fls. 2.736 - 2.737);
  - c) “inconteste a gravidade dos atos praticados pelos agravados, conquanto utilizaram-se da mídia de propriedade do próprio candidato, Helder Barbalho, com nítido intuito de manipular o pleito” (fl. 2.745);
- 

d) “o investigado, Helder Barbalho, e seu império comunicativo dotado de vasto aparelhamento televisivo, de internet, jornal escrito, de radiodifusão e de pessoas utilizou de forma clara e inequívoca o trinômio antecipação, dissimulação e negatificação com vistas a alcançar suas pretensões no processo eleitoral 2014” (fl. 2.750).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de folha 2.758.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a agravante, mais uma vez, busca demonstrar uso indevido dos meios de comunicação social decorrente de matérias veiculadas em jornais impressos e eletrônicos, bem como em programas de rádio e televisão, haja vista conteúdo em tese depreciativo contra Simão Jatene e favorável ao agravado Helder Barbalho, ambos candidatos ao cargo de governador do Estado do Pará nas Eleições 2014 .

Consoante jurisprudência desta Corte, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-REspe 349-15/TO, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3.2014; REspe 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.6.2012, dentre outros).

Cabe reiterar que o TRE/PA assentou que os fatos narrados nestes autos assemelham-se àqueles tratados na AIJE 3170-93, cujo julgamento de improcedência foi confirmado por esta Corte Superior, em que figuraram como investigantes os ora investigados (Helder Barbalho e Joaquim de Lira Maia), e,

como investigados, seus adversários políticos Simão Robison Jatene e José Ronaldo Faria Brasiense.

Para melhor compreensão do caso, abordar-se-ão, inicialmente, os supostos abusos praticados por meio da **imprensa escrita**.

A esse respeito, o entendimento do TSE é de que a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize *de per si* uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

[...] 4. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Eleitoral que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos" (REspe nº 468-22, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 16.6.2014). [...]

(REspe 567-29/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 7.6.2016)

[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. [...]

(REspe 769-65/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 21.11.2014)

No caso dos autos, alega-se uso abusivo do jornal "*Diário do Pará*", que em tese divulgou matérias disfarçadas de informação jornalística denegrindo a imagem do então governador Simão Jatene e que davam visibilidade diária ao candidato Helder Barbalho.

Observa-se da documentação apresentada nos autos, especialmente os periódicos anexados à exordial (fls. 406-415), que a maioria das matérias possui conteúdo informativo, mas há inegável teor subjetivo, pois

o candidato Simão Jatene é apontado como péssimo gestor público, ao passo que seu adversário tem menções elogiosas.

No entanto, na hipótese dos autos, essa prática não teve o condão de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, porquanto o candidato opositor, Simão Jatene, também contou com um conglomerado de comunicação social em favor de sua campanha. Essa circunstância, reconhecida pela Corte *a quo* como fato notório, foi devidamente comprovada na instrução probatória, pois os agravados anexaram diversas matérias do jornal "O Liberal" favoráveis a Simão Jatene e nas quais Helder Barbalho foi alvo de críticas desabonadoras, conforme se verifica dos documentos de folhas 677-1.082. Confirmam-se trechos do aresto regional (fls. 2.618-2.620):

**Nós sabemos que aqui no Pará, sem fazer nenhum juízo de valor, mas me limitando a dizer o que eu tenho certeza que todos os presentes nesta Casa sabem com largo conhecimento, que há dois fortes grupos de imprensa e que são antagônicos entre si. Quem é que desconhece isso?**

Aqui não estou fazendo nenhum juízo de valores, eu estou apenas me limitando a relatar o que há de fato, e até digo que isso é bom; isso é bom para a democracia, desde que eles se comportem nos limites da Lei.

[...]

Assim, quando eu digo que é melhor que esses grupos sejam realmente antagônicos, porque pelo menos são antagônicos, mas de forma civilizada, é muito melhor do que, por exemplo, na Venezuela, onde a imprensa teve cassado seu direito de informar. Lá nós sabemos que a imprensa não tem a menor liberdade de informação.

Pois bem. Chamou-me a atenção a defesa de um dos Advogados na tribuna, quando argumentou: nesta causa é interessante que aquele que hoje foi condenado por abuso de poder, econômico, abuso da violação, direito e tal, ele não se elegeu, e ele pertenceu a uma família cuja mãe se elegeu, e ela não foi tocada nesta ação; e ela é sócia do grupo. Por quê? Eu me pergunto. Qual é a imunidade que ela tem? E o pai, que já estava anteriormente, também não foi tocado. Não se pode dizer que esta questão é diferente da outra porque nós sabemos que, **por causa desse antagonismo que há entre os grupos de informação, e diga-se de passagem, não são só dois grupos; era um, do investigado, contra dois formado pela Maiorana e o grupo do Governador do Estado, conforme bem se vê das partes da ação nº 3170-93.2014 [...]**

(sem destaques no original)

A fim de ilustrar o acirrado embate midiático no pleito em referência, transcrevo quadro comparativo feito pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral com algumas manchetes de veículos de imprensa pertencentes aos dois grandes grupos de comunicação daquele estado (fls. 2.698v):

Jornal "O Liberal"	Jornal "Diário do Pará"
Ananindeua perde R\$ 10 milhões durante a gestão de Helder (fl. 677)	Simão Jatene deixa a Santa Casa no abandono (fl. 379)
PMDB articula contra o Pará (fl. 710)	Depois da CELPA, tucanos querem vender a COSANPA (fl. 382)
Jader, novamente, é o maior gazeteiro (fl. 688)	Jatene e ORM estreitam parceria (fl. 410)
Helder projetou feira que invade a rua (fl. 704)	Jatene é vaiado em visita à Bragança (fl. 389)
Ananindeua virou cabide de empregos na gestão de Helder (fl. 753)	Jatene triplicou sua fortuna nos três anos de governo (fl. 415)
Jornal dos Barbalhos é flagrado em farsa (fl. 763)	Jatene vai a Paris com dinheiro público (fl. 398)

Como se percebe, a mesma conduta reputada ilícita pela agravante foi praticada em seu favorecimento. Se dela decorreu em tese dano à candidatura de Simão Jatene, por meio do jornal "Diário do Pará", o mesmo foi suportado por Helder Barbalho, por intermédio do jornal "O Liberal". Diante desse cenário, não se configurou desequilíbrio entre os candidatos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Importa, ainda, destacar que, no julgamento proferido pela Corte *a quo* na AIJE 3170-93, em que figuraram como investigantes os ora investigados, e como investigados os seus adversários políticos (Simão Robison Jatene e José Ronaldo Faria Brasiliense), o Juiz relator designado, Altamar da Silva Paes, ao proferir seu voto, salientou que houve ataques de parte a parte entre dois conglomerados de empresa e clãs familiares. Confirmam-se os seguintes trechos do aresto ora recorrido (fls. 2.320-2.321):

E nesta ação nº 3170-93.2014, foi dito pelo eminente Desembargador Roberto Moura:

Há, de fato, na hipótese presente, críticas direcionadas e veementes, mas não são graves, tendo em vista que os ataques de parte a parte e de dentro do contexto dos princípios norteadores do agir de um meio de comunicação livre e de

concorrência leal entre candidatos que, não obstante não ser propriamente a política, mas entre dois conglomerados de empresa e clãs familiares, acabam por, sem dúvida, do ponto de vista fático, a abrangê-la.

Então, por que, **verifico que naquele caso nós até chegamos a prejulgar esse. Nós dissemos no primeiro Acórdão que havia ataques de parte a parte.** E agora não, agora foi grave demais a ponto de se cassar um dos membros lá no grupo de imprensa.

Nem se pode alegar que: “Não, mas o proprietário, o investigado era proprietário.” Era minoritário. Creio eu, eu não conheço o contrato societário lá. Creio eu que é minoritário. Mas, a matriarca que é, creio eu, majoritária, não foi tocada nesta ação. Daí eu fico com senso de culpa de agora julgar de uma forma, e da outra vez eu julguei de outra forma.

[...]

O direito de liberdade da imprensa que deve ser respeitado. Por isso, com a devida vênua ao meu nobre colega, Desembargador Roberto Moura, se eu for acompanhar esse voto, eu vou entender que estou fazendo um julgamento com dois pesos e duas medidas, visto que **os fatos foram idênticos no presente processo e na AIJE nº 3170.93.2014, tendo havido debate de parte a parte, acusações de parte a parte, até críticas ácidas, que aliás a jurisprudência é farta em reconhecer que principalmente o homem público não está imune às críticas.**

(sem destaques no original)

Como bem salientado pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, “o contexto da guerra midiática verificado naquele pleito majoritário estadual, no qual as duas principais candidaturas contavam com o apoio de dois dos principais grupos de comunicação do Pará, afasta a ocorrência de comprometimento à normalidade e à legitimidade da disputa, mormente porque a jurisdição eleitoral vela pela concorrência leal e pela igualdade de chances, o que foi preservado na hipótese” (fl. 2.699v).

Em referência ao suposto uso indevido da **Rádio Clube do Pará, Carajás FM e Rede Brasil Amazônia de Televisão (RBA)**, aduz-se que as emissoras teriam feito ataques diários a Simão Jatene, em especial por meio dos programas Clube da Manhã, Programa da Clube, Cidade contra o Crime, Barra Pesada, Metendo Bronca e Brasil Urgente, o que, teria configurado verdadeira propaganda eleitoral em favor de Helder Barbalho.

Quanto a essa temática, é válido lembrar que o STF, nos autos da medida cautelar na ADI 4.451/DF, de relatoria do e. Ministro Ayres Brito,



*DJe* de 1º.7.2011, suspendeu a eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/97. Ressaltou que “apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral”.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL.

[...]

3. “O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário” (AgR-AI nº 8005-33, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.5.2013). Assim, está correta a conclusão da Corte de origem, de aplicação de multa em face de mensagem ofensiva que extrapolou os limites da informação jornalística, de modo que se quebrou a isonomia entre os candidatos. [...]

(AI 2096-04/PA, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 12.6.2015)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 45, III, DA LEI Nº 9.504/97. PARCIAL EFICÁCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRESSUPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Conforme já reconhecido pela jurisprudência, “o STF, no julgamento da ADI nº 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável à determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário” (AgR-AI nº 534-05/SP, rel. Ministro HENRIQUE NEVES, *DJe* 22.5.2014). [...]

(REspe 7612-66/CE, rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 9.9.2014)

A agravante sustenta que os ataques a Simão Jatene eram diários e que as propagandas em benefício da pré-candidatura de Helder Barbalho foram iniciadas antes do período permitido.

Contudo, infere-se do conteúdo probatório que as críticas feitas a Simão Jatene fundavam-se em fatos de amplo conhecimento, não sabidamente inverídicos e de interesse da sociedade, pois diziam respeito à sua gestão no Poder Executivo do estado, a notícias envolvendo sua filha, Izabela Jatene, entre outros.

Dessarte, as críticas foram feitas com vistas a assuntos de interesse coletivo, sem referência às candidaturas e sem pedido de voto. Não se extrapolou, no caso, o dever de imparcialidade imposto às emissoras de rádio por ser objeto de outorga do poder público, afinal, não é exigível ausência de opinião ou de crítica por parte desses veículos de comunicação, mas sim que adotem postura equidistante entre os candidatos, de modo a não interferirem no pleito, conforme destacado pela Corte Suprema na citada ADI-MC 4.451.

Por fim, quanto ao suposto abuso de poder econômico, a agravante sustenta que houve larga veiculação nas mídias, o que denotaria um custo elevadíssimo.

No entanto, foi divulgada uma mera estimativa de valores gastos com publicidade, com base em tabela de preços da RBA TV, sem apresentação de provas de que o valor foi realmente gasto. Não se desincumbiu, pois, de comprovar o alegado.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2503-10.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi Agravante: Coligação Juntos Com O Povo (Advogados: Orlando Mileo Barata Júnior – OAB: 7039/PA e outros). Agravados: Helder Zahluth Barbalho e outros (Advogados: Bernardo Alburquerque de Almeida – OAB: 18940/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.